

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 004/2014.**

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº003/2014”, Aposto à Lei Municipal Nº2086/2014, de Autoria do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Coautor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

AUTOR: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

REJEITADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 14/07/2014.

PROMULGAÇÃO EM 14/07/2014.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
“JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ”, EM
18/07/2014, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 12.373.

Ofício de Encaminhamento no dia 15/07/2014, sob o
nº 345/2014/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 004/2014.

REJEITADO

EM 14/07/2014.

Por 5x3 votos

pelos membros da Assembleia

nelson de jesus lima

adilson marques da silva

eunildo zanchim

belmiro da silva farias

inês

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do "VETO Nº 003/2014", Aposto à Lei Municipal nº 2086/2014, de Autoria do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual Dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,

ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o "VETO Nº 003/2014", Aposto à Lei Municipal nº 2086/2014, de Autoria do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual Dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

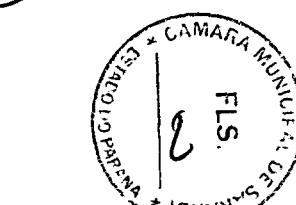
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 07 dias do mês julho do ano de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

Adilson Marques da Silva, Eunildo Zanchim,
Vice Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 004/2014.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 003/2014”, Aposto à Lei Municipal nº 2086/2014, de Autoria do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual Dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO Nº 003/2014”, Aposto à Lei Municipal nº 2086/2014, de Autoria do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual Dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

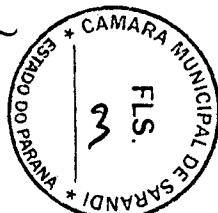
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

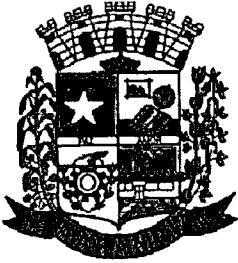
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 07 dias do mês julho do ano de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

Adilson Marques da Silva, Eunaldo Zanchim,
Vice-Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

- 003 / 14

V E T O N° _____.

Nº 4 / 14

MENSAGEM Nº 049/2014

**Obs. Veto aceito com a Rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2014, em
14.07.2014.**

Sarandi, 10 de junho de 2014

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei nº 2086/2014, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima tendo como co-autor o Vereador José Roberto Grava, aprovada por essa Casa em 19 de maio de 2014, a qual dispõe sobre a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

As razões que fundamentam o presente VETO estão expressas no Parecer nº 511/2014-B, da Procuradoria Jurídica Municipal, cuja cópia segue anexa.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIMENTO : 10000000000000000000000000000000

10 JUN 2014

EXPEDIDOR : LIBO

23 JUN 2014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Nº 4 / 14

Oficio n°. 043/2014

A PROCURADORIA JURÍDICA DE SARANDI

Sarandi, 29 de Maio de 2014.

Aos dias 19 de Maio de 2014, foi encaminhado ao Gabinete deste Prefeito, a **Lei 2085 de 19 de Maio de 2014** cujo teor se refere a Regulamentação a sinalização de trânsito nos estacionamentos de cargas e descargas para as vias públicas do Município de Sarandi e outras providências e **Lei 2086 de 19 de Maio de 2014**, a qual busca regulamentar o trânsito da Rua Nova Londrina e outras providências.

Ocorre que há no Município a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, qual finalidade é exatamente realizar estudos e tomar providências sobre as necessidades do Município neste setor.

Portanto solicito parecer jurídico quanto à legalidade destas Leis, tendo em vista terem as mesmas sido encaminhada sem os devidos estudos de impacto junto ao trâfico de veículos, bem como a competência para realizar referidas regularizações.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço e nos colocamos a disposição para eventuais duvidas.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal

Ilmo Doutor
José Wlademir Garbugio
Procurador Jurídico do Município



PROCURADORIA JURÍDICA
DE JEM 511/14 DATA 30/05/14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 2086/2014

Nº 4 / 14

SÚMULA: Regulamenta o trânsito da Rua Nova Londrina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nelson de Jesus Lima, tendo como Co-Autor o Vereador José Roberto Grava.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, regulamentado o sentido de direção e estacionamento de veículos na via pública da Rua Nova Londrina em toda a sua extensão:

I- A via terá dois sentidos de mão de direção, centro sentido bairro e bairro sentido centro, na mesma via será regulamentado apenas estacionamento de veículos do lado direito, sentido centro bairro.

II – Entre as Ruas Cuiabá e Três Lagoas será proibido estacionar veículo de grande porte: caminhão, ônibus e outros. Onde será privativo para motos e veículos de pequeno porte.

III – Implantação de dois redutores de velocidade: entre as Ruas Nova Andradina e Diamantino e outro na esquina com Rua Ponta Porã.

IV - Via preferencial, com sinalização horizontal, vertical e demais sinalização em toda a sua extensão.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – TRANSEG, autorizada a sinalizar a via pública mencionada nesta Lei, onde as despesas correrão por dotação orçamentária da própria, suplementadas se necessário.

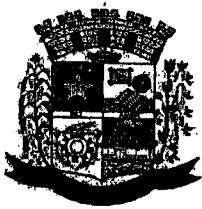
Art. 3º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – TRANSEG, procederá à orientação e adaptação do trânsito às mudanças efetuadas, promovendo a fiscalização e impondo aos infratores as penalidades cabíveis, de conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de maio de 2014

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Parecer nº 511/2014 -B

LEI N° 2086/2014
MATERIAL DE
OF. OSR

Ref. Ofício 043/2014

Nº 4714

Lei nº 2086/2014 – Legalidade.

Instada esta Procuradoria Jurídica do Município a emitir o presente parecer, atenção ao ofício acima indicado, expedido por V. Exa., sobre a legalidade da Lei Municipal 2086/2014 - de autoria do Legislativo Municipal, que "regulamenta o Trânsito na Rua Nova Londrina e dá outras providências" consideramos:

No Art. 37 da Lei Orgânica Municipal encontra-se determinadas quais as Leis são de autoria exclusiva do Prefeito Municipal dentre as quais :

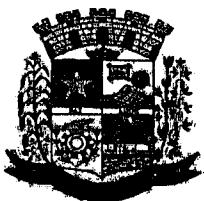
"... IV – matéria orçamentária, e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Ao receber um Projeto de Lei o Chefe do poder Executivo, poderá valer-se do veto, quando o texto contrariar o interesse público, ou norma constitucional. Neste aspecto, não pode o prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois essa função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

Sobre o veto, observamos o texto do Desembargador Kildare Conçalves Carvalho, que em sua obra (in "Técnica Legislativa 4ª Ed. Del Rey p 151) dispõe:

" O veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou por ser contrário ao interesse público (veto político) que se qualifica, por exemplo pelo distanciamento das diretrizes políticas, de governo e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo presidente."

№ 4 / 14

Indispensável, porém, analisar a citada Lei sobre a visão da Constituição Federal e a Lei orgânica Municipal.

Ao Legislador Municipal é conferida a liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citadas.

Transcrevemos um trecho do estudo extraído
<http://jus.com.br/artigos/21211/o-poder-de-veto-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2#ixzz33lrXdS9h>

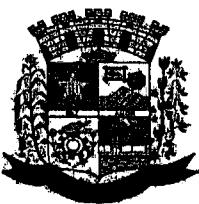
"Circunscrito ao âmbito jurídico brasileiro, o instituto do veto pode ser caracterizado como a manifestação formal exarada pelo chefe do poder Executivo, de discordância em relação a projeto de lei – lato sensu- aprovado no âmbito do poder Legislativo. Latu sensu uma vez que engloba tanto leis ordinárias e complementares, quanto leis de conversão".

A prerrogativa de iniciativa de Lei conferida ao Prefeito, esta atrelada à validade do processo legislativo, quando não observada acarretará a inconstitucionalidade formal, assim discorre o Doutrinador Hely lopes Meirelles em "Direito Municipal Brasileiro" Ed. Malheiros 6ª Ed. p 541 :

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre a matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens de servidores, ou dispunham sob o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzem a receita municipal..."

Temos por inconstitucionalidade quando a norma contraria direta ou indiretamente texto constitucional sendo tanto à forma prescrita, na inobservância de condição estabelecida, violação de direitos e garantias individuais, como falta de competência do órgão legiferante. Engloba-se





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Nº 4 / 14

inconstitucionalidade material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

O Autor Clemerson Merlin Cleve autor da obra "A fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro" Ed RT 1995 p 31/32 discorre:

" A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício ou de incompetência."

O Art. 2º da Constituição Federal estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo Executivo e Judiciário e estes devem ser respeitados pelo Município, guardando cada qual os limites de sua competência.

Considerando que a matéria, ora analisada, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, decorrente de determinação legal, por versar sobre criação e aumento de despesas está eivada de vício, porque foi proposta pelo Legislativo Municipal.

Assim compartilhamos do entendimento expresso de Hely Lopes Meirelles, em obra já citada p 443, que :

" Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressamente ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem produzir, entre previstas nos artigos 1§ 1º e 165 da CF, as que no âmbito de competência municipal.

São, pois, da iniciativa do prefeito como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

№ 4 / 14

entes da Administração pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento da remuneração; o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos, competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental".

Pelas razões enfatizadas, constata-se que a Lei nº 2086/2014 que "Regulamenta o Trânsito na Rua Nova Londrina e dá outras previdências" é inconstitucional, uma vez, aborda matéria que depende de previsão orçamentária, destacando também, que o Poder Legislativo não fez referência à fonte e recurso para essa despesa – "Implantação de dois redutores de velocidade; sinalização da via pública mencionada nesta Lei" - a sanção de tal lei acarretará gastos ao Município, sem a regular previsão orçamentária.

Pelas considerações expostas, OPINAMOS pelo veto da Lei 2086/2014 perante a concreta iconstitucionalidade do Projeto e o evidente prejuízo ao erário.

É o Parecer.

Sarandi, 06 de junho de 2014-.

José Wlademir Garbúggio

Procurador Jurídico


Marilim M.C. Ferro Araújo

Advogada OAB/PR 29.057

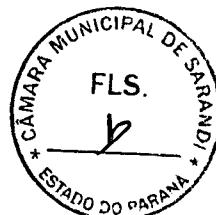
Excelentíssimo Senhor

Carlos Alberto de Paula Junior

Prefeito do Município de

Sarandi, Estado do Paraná

Recebimento _____/_____/_____





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 11 de Julho de 2014.

Nº 4 / 14

Parecer N° 010/2014
Decreto Legislativo N° 004/14
Interessado: Gabinete da Presidência

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Decreto Legislativo N° 004/2014, que visa suprimir o voto do Poder Executivo à Lei N° 2086/2014, de Autoria do Edil Nelson de Jesus Lima e co-autoria do Vereador José Roberto Grava.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à esta Procuradoria Jurídica o Decreto Legislativo N° 004/2014, o qual rejeita o voto N° 003/2014 do Poder Executivo à Lei N° 2086/2014 do município de Sarandi, a qual prevê a regulamentação do trânsito na Rua Nova Londrina.

Por meio do Parecer N° 511/2014-B a Procuradoria Jurídica do município de Sarandi manifestou-se contrária a sanção à Lei N° 2086/2014, por existir flagrante inconstitucionalidade, além do víncio de iniciativa.

Assim, analisando o Parecer Jurídico elaborado pela d. Procuradoria Jurídica do município de Sarandi, concordamos com todos os argumentos ali expostos e recomendamos que seja MANTIDO o voto do Poder Executivo ao Projeto de Lei, salientando ainda que a decisão final sobre a aprovação ou não do Decreto Legislativo depende de decisão do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

S. m. j., é o parecer.

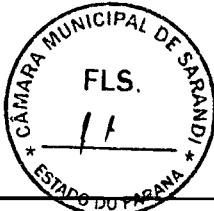
PROCURADORIA JURÍDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032

EXPEDIENTE RECABO

EM

11 JUL 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 14

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

VETO Nº 003/2014.

Adilson Marques da Silva,

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 003/2014, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Veto Total à Lei Municipal nº 2086/2014, de autoria do edil NELSON DE JESUS DE LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA, a qual Dispõe sobre a regulamentação do Trânsito na Rua Nova Londrina.

Considerando que a matéria em tela, visa regulamentar a sinalização de trânsito da Via Pública em questão.

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

I -

II -

III – Leis Ordinárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

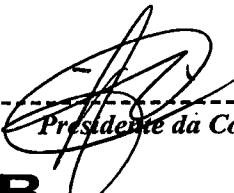
Nº 4 / 14

À Comissão de _____


Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____

designo relator do Projeto de _____
o Vereador


Presidente da Comissão

PARECER

Obviamente a elaboração dos organismos leais-(leis, Decretos Lei, etc.) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, “caput”, da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em “Vício de iniciativa”, na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.

Art. 35.

“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

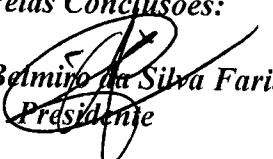
Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer C O N T R Á R I O ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei Municipal nº 2086/2014, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

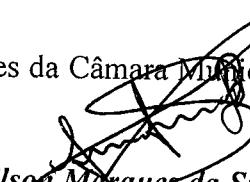
É o Parecer.

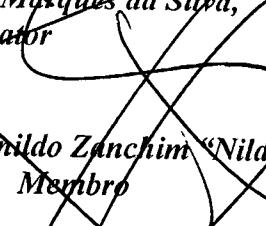
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 07 dias

do mês de julho do ano de 2014.

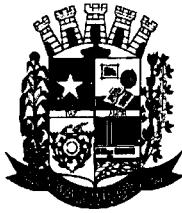
Pelas Conclusões:


Betimino da Silva Farias,
Presidente


Adilson Marques da Silva,
Relator


Euníldo Zanchim “Nildão”,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 14

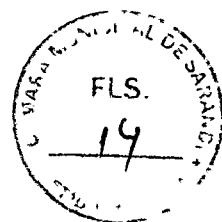
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO N° 003/2014 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL N° 2086/2014, do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA.

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA		X
AILTON RIBEIRO MACHADO		X
BELMIRO DA SILVA FARIAS		X
CILAS SOUZA MORAIS	X	
EUNILDO ZANCHIM	X	
ERASMO CARDOSO PEREIRA	-	-
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		X
JOSÉ ROBERTO GRAVA		X
NELSON DE JESUS LIMA	X	
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	3	5

SARANDI, 14 DE JULHO DE 2014.

Rafael Pszybylski,
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4 / 14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 003/2014 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 2086/2014, do edil NELSON DE JESUS LIMA, tendo como Co-Autor o edil JOSÉ ROBERTO GRAVA.

NOMES	SIM	NÃO
ADILSON MARQUES DA SILVA		
AILTON RIBEIRO MACHADO		
BELMIRO DA SILVA FARIAZ		
CILAS SOUZA MORAIS		
EUNILDO ZANCHIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA		
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
JOSÉ ROBERTO GRAVA		
NELSON DE JESUS LIMA		
TOTAL GERAL		
RAFAEL PSZYBYLSKI		
TOTAL GERAL	3	5

SARANDI, 14 DE JULHO DE 2014.

Rafael Pszybylski,
Presidente

